



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório 33/2021
Pregão Presencial 19/2021**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
19/2021

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME, requerendo se promova alterações no edital sob os seguintes fundamentos: a) impossibilidade de fracionamento da licitação; b) exigências da habilitação, em especial as contidas na NR 10 e NR 35 e, c) da não exigência de responsável técnico para os serviços de eletricidade.

DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 05/07/2021, sendo que a impugnação foi enviada ao e-mail da pregoeira no dia 01 de julho de 2021.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação.

Senão Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, *via email*, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

1. DO ALEGADO FRACIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

Há que se distinguir aqui o que se denomina parcelamento e o fracionamento.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993.

O fracionamento, por sua vez, constitui irregularidade e caracteriza-se pela divisão de despesa com o objetivo de utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada à totalidade do objeto ou para indevidamente justificar a contratação direta.

Portanto, não se deve confundir os conceitos de parcelamento e fracionamento. A diferenciação entre os institutos é claramente estabelecida na doutrina e costumeiramente tratada em julgados dos tribunais de contas, tal qual ocorrido no Acórdão 1540/2014 do Plenário do TCU:

Não há conflito entre os parágrafos 1º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que devem ser interpretados em conjunto: o parágrafo 1º trata o parcelamento como regra a ser observada, sendo prestigiado quando são feitas várias licitações, ou então uma única adjudicando-se por grupos ou lotes; já o parágrafo 5º trata especificamente da modalidade licitatória a ser adotada em cada uma das parcelas em que o objeto vier a ser dividido em mais de uma licitação.

Lei 8.666/93. Art. 23: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [...]



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula nº 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Dessa forma, é dever do administrador público buscar o parcelamento do objeto e rechaçar a hipótese de fracionamento do objeto, respeitando a correta utilização das modalidades licitatórias legalmente estabelecidas.

Verifica-se portanto, que o edital de pregão presencial n. 19/2021 prestigia o parcelamento, vez que pretende a divisão dos serviços propiciando ampla participação de licitantes, justamente porque o preço de cada item é diferenciado.

Entende-se, pois, que a aquisição separada dos serviços é a mais vantajosa e tecnicamente viável.

Assim. Não se vislumbra necessidade de modificação no edital em questão.

2. Das exigências da habilitação

Diz o impugnante que o item 7.2 “o” do edital exige o certificado do curso NR 10 e NR 35 e que os mesmos não poderão ser analisados pela ausência de diversas documentações técnicas e trabalhistas no processo.

Embora de difícil interpretação a reclamação contida na impugnação, depreende-se que a insurgência reside no fato de que o Município não exigiu a cópia da carteira de trabalho e cópia do profissional no livro registro da empresa para que seja atendido o disposto no item 10.8.8.2.

Não vemos qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação, posto que a apresentação de documentos comprovando a existência de funcionários qualificados no quadro da empresa vencedora, da mesma forma que o item anterior, não importa em restrição de participação ou ofensa a



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

algum dos princípios que norteiam o processo licitatório, representando apenas exigência que confere garantia ao Município de que o pessoal utilizado para a prestação dos serviços é qualificado.

Além disso, é desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Entendo assim que o inconformismo não procede.

3. Da não exigência de responsável técnico para os serviços de eletricidade.

Neste tópico entende a impugnante a necessidade da exigência no edital, de um responsável técnico de nível superior – engenheiro eletricista.

Observa-se da leitura do supratranscrito dispositivo, que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

A discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que “(...) institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Por esta razão os critérios do objeto da licitação encontram-se amparados.

Destarte, conforme já mencionado, é prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades, observados a viabilidade técnica e o que for economicamente viável.



Estado de Santa Catarina Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Como se percebe da leitura dos dispositivos, que caberá à autoridade competente, dentro dos limites de seu poder discricionário, definir o objeto licitado no ato da elaboração do instrumento convocatório, justificando tal definição, tendo em vista a necessidade e as peculiaridades de cada caso, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público.

Trata-se de contratação de serviços elétricos para reparos de pequena monta, que, conforme descreve o próprio impugnante as potências elétricas individuais (como separados por itens) não excedem cada uma a 800 KVA.

De acordo com o DECRETO N° 90.922, DE 6 FEV 1985, os técnicos podem projetar, instalar e assinar projetos com até no máximo 800KVA, ou seja, podem exercer sua função em instalações com baixas tensões.

A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricista é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais, como comprovará a seguir.

A Lei 8.666/93, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam apresentados “atestados de capacidade técnica” que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, e § § 1° e 3°), limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância.

Assim, não há justificativa para exigência de um engenheiro eletricista como limitação técnica à participação das empresas na licitação, seja porque não condiz com o objeto da licitação, nem tampouco se refere à parcela relevante da obra.

Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT N° 74 DE 05.07.2019, disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução n° 39 e dá outras providências:

Art. 1° Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

- pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;
- II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:

- I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;(grifo nosso)

É preciso esclarecer, no que tange ao estabelecimento dos requisitos de habilitação pelo Edital, que o conteúdo das exigências habilitatórias, sobretudo aquelas pertinentes à qualificação técnica, devem ser estabelecidas de acordo com as circunstâncias de cada licitação, ou melhor, devem guardar uma relação de razoabilidade e proporcionalidade com o próprio objeto licitado

O estabelecimento de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente restrição à competitividade, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somete são permitidas exigências de habilitação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter íntegro o edital de pregão presencial com o recebimento da impugnação formulada pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME opinando pelo seu indeferimento e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer, **salvo melhor Juízo.**

São Cristóvão do Sul (SC), 2 de julho de 2021.

Angelita Santos Vezaro
OAB/SC 5645



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**Processo Licitatório 33/2021
Pregão Presencial 19/2021**

Nos termos do parecer jurídico emitido acerca da impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 019/2021 apresentado pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA – ME inscrita no CNPJ sob nº 11.446.363/0001-71, apresentado com fulcro na Lei 8.666/93, **RESOLVE: conhecer do recurso interposto mas indeferir suas razões** conforme parecer jurídico e, na sequência, determinar a manutenção de todos os termos do edital de Pregão presencial n. 19/2021

Fica mantida a data designada para o ato de sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado no edital em referência.

Determino ainda que seja dado conhecimento desta decisão a Prefeita Municipal e a empresa impugnante;

Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 2 de julho de 2021.

Pregoeiro

Membro

Membro



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

DECISÃO

**Processo Licitatório 33/2021
Pregão Presencial 19/2021**

- Considerando os termos do parecer jurídico e suas razões, acerca do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2021, formulado pela empresa Andressa Paula de Souza , e apresentado com fulcro na Lei 8.666/93;

- Considerando a decisão do Pregoeiro e sua equipe de Apoio em “*ACOLHER as razões do parecer Jurídico e assim **conhecer da impugnação apresentada mas,** NO MÉRITO, julgar improcedentes suas razões” , **DECIDO** manter a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, e assim **INDEFIRO o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital de Processo Licitatório - Pregão Presencial 19/2021**, nos termos do Parecer jurídico.*

2) Prossiga-se o Processo licitatório, com a sessão de abertura e entrega da documentação e proposta designado para data de 5 de julho de 2021.

3) Seja dado conhecimento desta decisão a empresa impugnante;

4) Publique-se o presente ato na forma da Lei;

São Cristóvão do Sul (SC), 2 de julho de 2021.

**Ilse Amelia Leobet
Prefeita Municipal**